

Parecer Jurídico 61/2026

Protocolo 44037 Envio em 12/08/2026 14:44:35

Assunto: Projeto de Lei nº 39/2026

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 39/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 30.450,00 (trinta mil quatrocentos e cinquenta reais), ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, e adequação orçamentária de emendas impositivas municipais conforme especifica"*, de acordo com classificação constante do Anexo I.

- I - Atividade 2087, Manutenção das Atividades de Lazer, Material de Consumo, R\$ 6.420,00 (E.I. 25 DANIEL FAUSTINO - FUTSAL FEMIN);
- II - Atividade 2087, Manutenção das Atividades de Lazer, Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas, R\$ 1.850,00 (E.I. 25 - DANIEL FAUSTINO - FUTSAL FEMIN);
- III - Atividade 2087, Manutenção das Atividades de Lazer, Material de Consumo, R\$ 4.000,00 (E.I. 25 FABIO SANTOS- CAMP. JUDO);
- IV - Atividade 2087, Manutenção das Atividades de Lazer, Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas, R\$ 12.000,00 (E.I. 25 - FABIO SANTOS- CAMP. JUDO);
- V - Atividade 2087, Manutenção das Atividades de Lazer, Material de Consumo, R\$ 3.920,00 (E.I. 25 DOUGLAS ADV - CAMP SUIÇO M 45);
- VI - Atividade 2087, Manutenção das Atividades de Lazer, Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas, R\$ 2.260,00 (E.I. 25 - DOUGLAS ADV - CAMP SUIÇO M 45).

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito acima descrito será coberto com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação constante do Anexo II, originário da Fonte de Recurso 08 - Emendas Parlamentares Individuais / Legislativo Municipal (R\$ 30.450,00).

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

*III – os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias...**”*

No mais, o projeto se encontra correto quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

*IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos** suplementares e **especiais**.”*

“Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

*IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos** suplementares e **especiais**.”*

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:



§ 2º - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 12 de agosto de 2026

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

